



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

LEI Nº 6155 /2021

Concede isenção, remissão e anistia relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), à Taxa de Limpeza Pública (TLP) e ao do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI) cujo fato gerador envolva imóveis já adquiridos ou a serem adquiridos por beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), enquadrado na Faixa 1, nas condições especificadas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,
E eu sanciono a presente lei

Em, 02 de junho de 2021.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os benefícios fiscais abaixo discriminados:

I – isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública (TLP) incidentes sobre os imóveis já adquiridos ou a serem adquiridos pelos beneficiários estabelecidos para a Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), assim como fica concedida isenção do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI) em relação a fatos geradores envolvendo imóveis transmitidos a beneficiários enquadrados na Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV);



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

II - remissão dos créditos tributários de IPTU, TLP e ITBI cujo fato gerador envolva imóvel adquirido ou a ser adquirido por beneficiário enquadrado na Faixa 1 do PMCMV, já constituídos na entrada em vigor desta Lei;

III - anistia das penalidades pecuniárias já aplicadas em decorrência do não pagamento de crédito de IPTU, TLP e ITBI, cujo fato gerador envolva imóvel adquirido ou a ser adquirido sob os auspícios da Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

§1.º A isenção e a anistia de que tratam os incisos I e II do presente artigo referentes, tão somente, à Taxa de Limpeza Pública (TLP) se dará até a quitação do financiamento do imóvel pelo seu beneficiário que após que, após tal evento, passará a ser sujeito passivo da referida cobrança.

§2.º Os benefícios fiscais concedidos neste artigo não alcançam as penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 2º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em Decreto, ficam condicionados à apresentação, por parte do Agente Financeiro, de declaração atestando modalidade, origem dos recursos e finalidade do imóvel, além da listagem com a qualificação do beneficiário, data da operação e identificação do imóvel para o qual foi realizada a contratação, além de:

I - não ser o mutuário, cônjuge ou companheiro, seu filho ou do seu cônjuge ou companheiro que habite no imóvel, proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;

II - utilização/ocupação exclusivamente residencial do imóvel;

§ 1º - Não sendo mantidas as condições para fruição do benefício, o fato deverá ser comunicado pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda e da Administração para fins de suspensão do benefício, respondendo administrativa, civil e criminalmente pelas omissões porventura ocorridas.

§ 2º - Na relação de documentos de que trata o Caput do presente artigo, deverá constar declaração do contribuinte com relação ao atendimento das condições previstas nos incisos I e II do art. 2º, responsabilizando-se administrativa, criminal e civilmente em caso de falsidade das informações, bem como declarar ciência quanto à obrigatoriedade da comunicação de que trata o §1º.

Art. 3º Os benefícios fiscais instituídos nesta Lei só aproveitarão aos contemplados originais do PMCMV, não se estendendo em caso de transferência do imóvel a qualquer título oneroso, ainda que o adquirente reúna as condições estabelecidas nesta Lei, assim



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

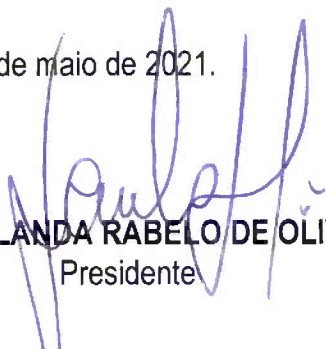
como não os desonera, em nenhuma hipótese, do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 4º O Secretário da Fazenda e da Administração poderá editar portaria para disciplinar a concessão dos benefícios fiscais instituídos nesta Lei.

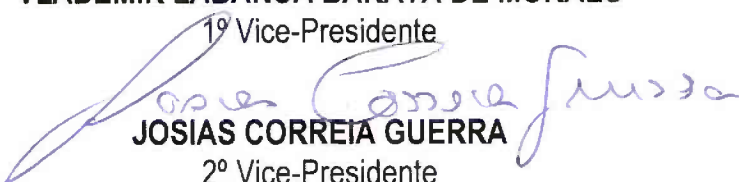
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

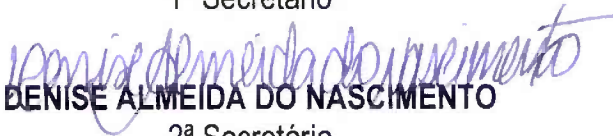
Casa Bernardo Vieira de Melo, 11 de maio de 2021.


SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA
Presidente

VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES
1º Vice-Presidente


JOSIAS CORREIA GUERRA
2º Vice-Presidente

RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA
1º Secretário


DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO
2ª Secretária

